



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 139/XVI/1.ª](#)

ASSUNTO: Antecipação da idade de reforma para trabalhadores em regime noturno

Entrada na Assembleia da República: 23 de janeiro de 2025

N.º de assinaturas: 1.344

Primeiro Peticionante: Ernesto Manuel Henriques Alves

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 23 de janeiro de 2025. A 28 de janeiro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Diogo Pacheco de Amorim, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, chegando ao seu conhecimento no dia seguinte, 29 de janeiro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu nome completo e o endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a morada, o contacto telefónico e o tipo, número e validade do documento de identificação, mostrando-se genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionante por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

II. A petição

1. Os 1.344 (mil trezentos e quarenta e quatro) peticionários advogam a antecipação da idade de reforma para trabalhadores em regime noturno, nos termos dos [artigos 223.º e seguintes do Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, considerando que a penosidade desta forma de organização do tempo de trabalho emana de forma expressa do [artigo 225.º](#) (Proteção de trabalhador noturno).¹ Com efeito, referem-se não só a problemas sociais (designadamente o acompanhamento de filhos em contextos escolar ou de lazer) e de saúde (em especial às alterações biológicas com impacto negativo), com a consequente diminuição da esperança média de vida para estes trabalhadores, como também à redução progressiva da produtividade e das capacidades físicas e mentais, com um aumento de situações de incapacidade laboral em comparação com os trabalhadores em regime diurno.

Nestes termos, depois de também aludirem à investigação científica e a estudos realizados, desenvolvidos por instituições como a Organização Mundial de Saúde, Agência Internacional de Investigação em Cancro e diversas universidades e centros de investigação de referência, tanto ao nível nacional, como internacional, propõem a justa antecipação da idade da reforma, sem penalizações, para as trabalhadoras e os trabalhadores que realizam trabalho no período noturno - considerando a sua severidade - nos seguintes moldes: antecipação de 1 mês na idade de reforma por cada ano de trabalho até aos 10 anos de trabalho; antecipação de 1,5 meses por cada ano de trabalho do 11.º ao 20.º ano de trabalho; e antecipação de 2 meses por cada ano de trabalho após o 20.º ano de trabalho.

¹ Que no essencial dispõe que o empregador deve assegurar exames de saúde gratuitos e sigilosos ao trabalhador noturno (n.º 1), avaliar os riscos inerentes à atividade (n.º 2) e conservar o registo da avaliação (n.º 3), aplicando-se de igual modo as regras referentes à proteção em matéria de segurança e saúde no trabalho plasmadas no [artigo 222.º](#) (n.º 4) e devendo ainda o empregador consultar os representantes dos trabalhadores sobre a afetação noturna (n.º 6), e optar pelo trabalho diurno, sempre que possível, para trabalhador que sofra de problema de saúde relacionado com a prestação de trabalho noturno (n.º 5).

2. Do exame da petição em apreço, constata-se que não existe uma tabela legal das profissões de desgaste rápido, sendo o respetivo reconhecimento analisado e regulado de modo casuístico. Há, contudo, alguns regimes de reforma antecipada para determinadas profissões, depreendendo-se que esteja subjacente a estas classificações a noção de que as mesmas provocam um maior esforço que as demais.

Em termos gerais, há que ter em conta a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), que «aprova as bases gerais do sistema de segurança social», bem como o «regime de protecção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social», plasmado no [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#).

Refira-se que, do [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, é possível constatar que existe um conjunto de profissões, consideradas de «desgaste rápido», às quais se reconhece o direito à reforma antecipada sem aplicação do fator de sustentabilidade previsto no [artigo 35.º](#) do citado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Já no [site da Segurança Social](#), na página dedicada à informação sobre a pensão de velhice, são indicados os regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice «por motivo da natureza da atividade profissional».

Assim, em termos especiais, veja-se a título de exemplo o [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), que «determina que os trabalhadores inscritos marítimos que exerçam actividades na pesca, beneficiários da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pesca, possam ter acesso às pensões de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que totalizem, pelo menos, 30 anos de serviço», isto depois de a [Portaria de 18 de Dezembro de 1975 do Ministério dos Assuntos Sociais](#), na redação da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), ter «reconhecido aos trabalhadores inscritos marítimos da marinha de comércio de longo curso, de cabotagem, costeira e de pesca que sejam beneficiários das caixas sindicais de previdência, excepto os profissionais de pescas, o direito à pensão de velhice a partir dos 55 anos de idade, desde que, durante pelo menos quinze anos, seguidos ou interpolados, tenham pertencido aos quadros de mar», sem embargo de outras especificidades aí previstas.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), «estabelece o regime jurídico específico da segurança social dos trabalhadores das minas», cujo n.º 1 do artigo 4.º consagra que «a idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo, prestado ininterrupta ou interpoladamente, em trabalho de fundo, nas lavarias de minério, na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto», acrescentando o n.º 2 que «o disposto no número anterior tem como limite os 50 anos, idade a partir da qual pode ser reconhecido o direito daqueles trabalhadores à pensão por velhice, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.». Recorde-se que este regime, inicialmente atribuído em exclusivo aos «trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas, incluindo aqueles que desempenhem uma atividade exclusiva ou predominantemente de apoio», foi posteriormente alargado «aos trabalhadores das lavarias» e «aos trabalhadores da indústria das pedreiras que trabalhem diretamente na extração ou na transformação primária da pedra, incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto, de acordo com a lista de profissões», com a alteração do n.º 1 e o aditamento de um novo n.º 2 ao [artigo 3.º](#) deste diploma pelo [artigo 335.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2019. Antes disso, já este regime fora estendido «aos trabalhadores do exterior das minas que, à data da sua dissolução, exerciam funções nas áreas mineiras e anexos mineiros ou em obras e imóveis afectos à exploração da Empresa Nacional de Urânio, S. A.» pelo [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#).

De igual modo, a [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#), que procede à «atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores», desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos: terem idade igual ou superior a 45 anos à data da cessação do contrato de trabalho; terem completado 15 anos de registo de remunerações no regime geral; terem, pelo menos, 10 anos de serviço na entidade empregadora militar estrangeira; terem requerido a pensão até 90 dias após a data da cessação do contrato de trabalho.

Também a [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), prevê a «antecipação da idade da reforma para as bordadeiras da Madeira», fixando que «o direito à pensão de velhice do regime da segurança social das bordadeiras de casa na Madeira se efetiva aos 60 anos».

Já o [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#), tem por objeto definir «o regime especial de acesso à pensão por velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo»,

beneficiários do regime geral da segurança social, fixando no seu artigo 3.º que «o direito à pensão de velhice dos profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, que cumpram o prazo de garantia do regime geral, é reconhecido: aos 55 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 10 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, correspondente a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo; aos 45 anos de idade, quando tenham completado, pelo menos, 20 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, dos quais 10 correspondam a exercício a tempo inteiro da profissão no bailado clássico ou contemporâneo.».

Destarte, o [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#), «institui um regime de protecção social específico para os trabalhadores do sector portuário» (integrados no efetivo portuário nacional) que tenham completado 45 anos de idade até 31 de dezembro de 1999, permitindo-lhes o acesso antecipado à pensão de velhice com idade igual ou superior a 55 anos, não obstante outros requisitos aí estabelecidos.

A [Lei n.º 39/2007, de 16 de agosto](#), autorizou o Governo a legislar sobre a fixação do limite máximo de idade para o exercício de funções dos pilotos comandantes e co-pilotos de aeronaves operadas em serviços de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio. Tal propósito foi efetuado por intermédio do [Decreto-Lei n.º 322/2007, de 27 de setembro](#). De acordo com este diploma «a manutenção ou emissão da licença dos pilotos comandantes e dos copilotos que já tenham atingido os 60 anos de idade, encontra -se ainda sujeita a certificação médica, a realizar nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 250/2003, de 11 de outubro».

Por seu turno, o [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), que «regula, no âmbito do regime geral da segurança social, as condições de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social», dispõe no seu artigo 3.º que «a idade de acesso à pensão antecipada de velhice dos controladores de tráfego aéreo beneficiários da segurança social é aos 57 anos» (n.º 1), tendo direito à pensão antecipada de velhice nos termos deste diploma «os beneficiários que, tendo cumprido o prazo de garantia, à data em que perfaçam a idade prevista no número anterior, tenham completado 22 anos civis de registo de remunerações no exercício de funções operacionais relevantes para o cálculo da pensão» (n.º 2).

Do mesmo modo, cabe fazer referência ao [Decreto-Lei n.º 86/2019, de 2 de julho](#), que «procedeu à aplicação aos bombeiros municipais e ainda a outras forças entretanto criadas das categorias e das remunerações previstas para os bombeiros sapadores», aditando um [artigo 28.º-A](#) ao Estatuto de Pessoal dos Bombeiros Profissionais da Administração Local ([Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril](#)), que consagra a possibilidade de alteração de funções, alteração do posto de trabalho ou acordo de pré-reforma. Foi também aprovado um regime transitório, que se estendeu até 2024, de passagem à aposentação ou reforma antecipada dos bombeiros sapadores e municipais, previsto no artigo 6.º do [Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho](#), que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de aposentação ou reforma dos trabalhadores integrados nas carreiras de bombeiro sapador e de bombeiro municipal. Este regime prevê, como idade máxima da reforma, os 60 anos.

Em sede de imposto sobre as pessoas singulares, o artigo 27.º do [Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares \(CIRS\)](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, e republicado pela [Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro](#), estipula que «são dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice (...)».

3. Depois de nas pretéritas Legislaturas terem sido apresentadas diversas petições que visavam o reconhecimento de profissões de desgaste rápido em geral, deram entrada na XV Legislatura as seguintes:

- [Petição n.º 31/XV/1.ª](#) - «Profissão de desgaste rápido para todos os motoristas de veículos pesados», da iniciativa do Grupo Cimeira de Motoristas e outros (18.069 assinaturas), discutida em sessão plenária com o [Projeto de Lei n.º 588/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Redução da idade de acesso à pensão de velhice dos motoristas de veículos pesados», o [Projeto de Resolução n.º 398/XV/1.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao governo a realização de um estudo para definir os critérios que identifiquem Profissões de Desgaste Rápido bem como a sua regulamentação», o [Projeto de Resolução n.º 432/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda à definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os trabalhadores do sector dos transportes», o [Projeto de Resolução n.º 459/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias

e de passageiros seja considerada de desgaste rápido» e o [Projeto de Resolução n.º 460/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda ao levantamento de todas as profissões que devem ser consideradas de desgaste rápido», todos invariavelmente rejeitados nesse mesmo dia. Sobre o mesmo assunto, já fora rejeitado anteriormente o [Projeto de Lei n.º 253/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Determina que a profissão de motorista de veículos pesados de mercadorias e de passageiros seja considerada de desgaste rápido».

- [Petição n.º 37/XV/1.ª](#) - «Enfermeiros - Pelo direito do acesso ao estatuto de Profissão de Alto Risco e de Desgaste Rápido», da iniciativa de Eduardo Bernardino e outros (31.875 assinaturas), apreciada em Plenário² em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 790/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Reconhece aos enfermeiros o estatuto de profissão de desgaste rápido e o direito a reforma antecipada, alterando o Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, e o Código do IRS», o [Projeto de Lei n.º 908/XV/2.ª \(BE\)](#) - «Criação de um estatuto de risco e penosidade para os profissionais de saúde», o [Projeto de Lei n.º 915/XV/2.ª \(CH\)](#) - «Reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e permite a antecipação da idade de reforma para os 55 anos», o [Projeto de Resolução n.º 895/XV/2.ª \(PSD\)](#) - «Recomenda ao Governo que defina o enquadramento legal geral das Profissões de Desgaste Rápido e a sua regulamentação» e o [Projeto de Resolução n.º 897/XV/2.ª \(PCP\)](#) - «Definição e regulamentação de um regime laboral e de aposentação específico para os enfermeiros», todos igualmente rejeitados na generalidade.

- [Petição n.º 205/XV/1.ª](#) - «Pelo reconhecimento da profissão de “Médico Veterinário” como uma profissão de desgaste rápido», da iniciativa de Pedro Luís Andrade Soares Gomes Fabrica e outros (1.028 assinaturas), cuja tramitação foi concluída na 10.ª Comissão com a aprovação do competente relatório final.

À parte isto, foram ainda rejeitados na generalidade na Legislatura transata as iniciativas que elencamos:

- [Projeto de Lei n.º 496/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Criação de um estatuto de risco e penosidade para os profissionais de saúde»;

- [Projeto de Lei n.º 501/XV/1.ª \(CH\)](#) - «Reconhece a profissão de enfermeiro como de desgaste rápido e antecipa a idade de reforma»;

² De certa forma renovada na presente Legislatura, como [Petição n.º 67/XVI/1.ª](#) - «Enfermagem - Profissão de Alto Risco e de Desgaste Rápido», também da iniciativa de Eduardo Bernardino e outros (15.174 assinaturas), que, depois de apreciada na CTSSI, foi entretanto debatida em Plenário.

- [Projeto de Resolução n.º 323/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Recomenda ao Governo que proceda à criação de um Grupo de Trabalho para a alteração do enquadramento legal das profissões de desgaste rápido, que defina critérios para a atribuição desta qualificação e identifique um elenco exemplificativo de tais profissões».

Posteriormente, foi rejeitado na especialidade, mas na 10.ª Comissão, o [Projeto de Lei n.º 248/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho».

Já na atual Legislatura, sobre a temática das profissões de desgaste rápido, foi possível apurar a pendência das iniciativas que ora enumeramos, todas em apreciação na generalidade:

- [Projeto de Lei n.º 42/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - «Valoriza os bombeiros e os seus direitos, reconhecendo aos bombeiros profissionais o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido e atribuindo aos bombeiros voluntários o direito à reforma antecipada, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, do Decreto-Lei n.º 87/2019, de 2 de julho, do Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de março, e do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho»;

- [Projeto de Lei n.º 263/XVI/1.ª \(CH\)](#) - «Atribuir aos Sapadores Florestais e aos Bombeiros de Associações Humanitárias a qualificação de profissão de desgaste rápido bem como a atribuição de subsídio de risco»;

- [Projeto de Resolução n.º 193/XVI/1.ª \(CH\)](#) - «Recomenda ao Governo que promova o estudo e análise sobre as profissões que devem ser consideradas de desgaste rápido, para que se proceda à alteração do respetivo enquadramento legal».

Já o [Projeto de Lei n.º 207/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - «Reconhece a profissão de bombeiro como de risco e desgaste rápido», depois de aprovado na generalidade a 9 de outubro do corrente, motivando a constituição do [Grupo de Trabalho - Reconhecimento da profissão de bombeiro como de risco e desgaste rápido](#), para apreciação na especialidade.

Cumpre-nos ainda aludir ao grupo de trabalho criado pelo Executivo anterior, constituído por vários organismos públicos sob coordenação da Direção-Geral do Emprego e das Relações

de Trabalho (DGERT), que foi incumbido de apresentar ao membro do Governo responsável pela área do Trabalho e da Segurança Social um relatório sobre o tema das profissões de desgaste rápido, até ao final de 2023. Notícias recentemente vindas a público aludem a uma [síntese](#) ou [relatório intercalar](#) apresentado à concertação social, desconhecendo-se ainda oficialmente o respetivo teor.

A [Petição n.º 91/XVI/1.ª](#) - «Profissões de Desgaste Rápido», subscrita pela FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e outros, num total de 13.277 assinaturas, versa, ainda que de forma tangencialmente parcial, sobre aspetos também dissecados na presente petição, pelo que se poderia cogitar a aplicação do n.º 8 do artigo 17.º da LEDP, com «a junção de petições num único processo de tramitação, sempre que se verifique manifesta identidade de objecto e pretensão». Todavia, atendendo a que essa petição já foi remetida para apreciação em Plenário, consideramos que já não se justifica acionar esse mecanismo para cumulação em Comissão, que poderá outrossim ser ponderado para a [Petição n.º 121/XVI/1.ª](#) - «Pela reforma antecipada para trabalhadores por turnos», esta sim ainda pendente na 10.ª Comissão, que de resto concretizou a audição de peticionários na passada quinta-feira, 30 de janeiro, e que, ao contrário da presente iniciativa, e em função do número de assinaturas, contará com discussão obrigatória em Plenário.

Deu também entrada a [Petição n.º 103/XVI/1.ª](#) - «Pela Qualificação da Profissão Médica como de Alto Risco e de Desgaste Rápido», da iniciativa de Cristina Alexandra Areias Amandi Sousa Valente (10823 assinaturas), igualmente em apreciação na 10.ª Comissão.

4. Especificamente sobre a matéria do trabalho noturno e por turnos, deu entrada na presente Legislatura o [Projeto de Lei n.º 103/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos».

Na passada Legislatura, foram rejeitados o [Projeto de Lei n.º 1/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos», o [Projeto de Lei n.º 716/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Altera o regime do trabalho por turnos e noturno e reforça a proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos», o [Projeto de Lei n.º 726/XV/1.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos», o [Projeto de Lei n.º 968/XV/2.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos».

Por sua parte, o [Projeto de Lei n.º 987/XV/2.ª \(BE\)](#) - «Altera o regime do trabalho por turnos e noturno e reforça a proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos» e o [Projeto de Lei n.º 991/XV/2.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, reforçando os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos» caducaram com o final antecipado da Legislatura, a 25 de março de 2024.

Apesar de não abordar apenas a temática do trabalho noturno e por turnos, a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) - «Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno», que viria a redundar na [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que «altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno» introduziu alterações nesta matéria. O [Projeto de Lei n.º 163/XV/1.ª \(BE\)](#) - «Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social dos trabalhadores por turnos e noturnos (22.ª alteração ao Código do Trabalho)», que acabaria por ser retirado pelos proponentes, visava o mesmo tema, sendo alvo de apreciação conjunta.

Antes disso, na XIII Legislatura, foram apresentados sobre estes tópicos o [Projeto de Lei n.º 496/XIII/2.ª \(BE\)](#) - «Alterações ao regime jurídico-laboral e alargamento da proteção social do trabalho por turnos e noturno» e o [Projeto de Lei n.º 508/XIII/2.ª \(PCP\)](#) - «Reforça os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos», que motivaram a constituição do [Grupo de Trabalho – Regime do Trabalho Noturno e por Turnos](#). A final, ambas as iniciativas acabariam por ser indiciariamente rejeitadas, votação posteriormente confirmada em Plenário.

No que tange a petições, na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tramitou na anterior Legislatura a [Petição n.º 339/XIV/3.ª](#) - «Pelo acesso à antecipação da reforma dos trabalhadores em regime 3 turnos rotativos», da iniciativa de Luis Fernando Gonçalves Gomes e outros (1000 assinaturas), que transitou da XIV Legislatura. Na corrente Legislatura, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública apreciou a [Petição n.º 56/XVI/1.ª](#) - «Isenção de IRS para o subsídio noturno e compensação em caso de folgas semanais», intentada por Nídia Fernandes Campeão e outros, num total de 29 subscritores.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 1.344 cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo obrigatória, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, mas sim pela CTSSI, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório, ao abrigo do artigo 24.º-A da LEDP;

2. De igual modo, é também obrigatória a audição dos peticionantes, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, e a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ambos da LEDP,

3. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, e caso seja admitida, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a admissibilidade da presente petição, aprovando o competente relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares e Deputada única representante de partido para conhecimento do peticionado e a adoção das medidas que considerarem adequadas, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma *supra* mencionada.

Palácio de São Bento, 4 de fevereiro de 2025

O assessor da Comissão

(Pedro Pacheco)